

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 029/2026, para adequá-lo às disposições do Decreto Federal nº 4.340/2002 e à legislação ambiental vigente.

Art. 1º – Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 029/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Fiscalização e Proteção da Orla do Rio Jacuí constitui órgão colegiado de caráter consultivo, integrante do sistema de gestão ambiental municipal, com a finalidade de acompanhar, propor e avaliar ações relacionadas à gestão da Área de Proteção Ambiental – APA da Orla do Rio Jacuí, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 e do Decreto Federal nº 4.340/2002.

Art. 2º- Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei nº 029/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - São competências do Conselho Gestor da APA:

I – acompanhar a implementação e a gestão da Área de Proteção Ambiental – APA da Orla do Rio Jacuí;

II – propor diretrizes para o plano de manejo da unidade de conservação, quando existente;

III – manifestar-se, de forma não vinculante, sobre atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental na área;

IV – contribuir para a integração entre poder público e sociedade civil na gestão ambiental;

V – acompanhar a aplicação de políticas públicas ambientais no âmbito da APA;

VI – promover o controle social e a educação ambiental;

VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 4.340/2002, o Conselho terá caráter consultivo, sendo vedado o exercício de competências deliberativas ou vinculantes sobre atos administrativos do Poder Executivo.

Art. 3º – Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei nº 029/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme diretrizes do Decreto Federal nº 4.340/2002:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 representante do quadro de carreira da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal;

- b) 01 representante do quadro de carreira da Secretaria Municipal de Planejamento de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 representante da Patrulha Ambiental – PATRAM;
- d) 01 representante do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Jacuí;
- e) 01 representante do quadro de carreira do Poder legislativo Municipal.

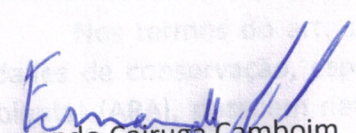
II – Representantes da Sociedade Civil:

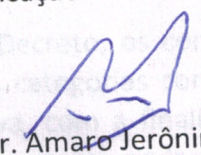
- a) Sindicato dos Pescadores ou entidade congênere;
- b) Associações de moradores da área da APA;
- c) Entidades de defesa do meio ambiente;
- d) Setor empresarial com atuação na área;
- e) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Jerônimo-RS.

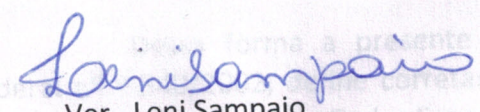
§ 1º Os membros serão indicados pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito.

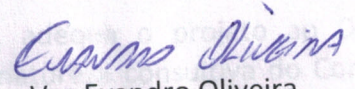
§ 2º A composição observará, sempre que possível, a diversidade e representatividade social, conforme diretrizes do SNUC.

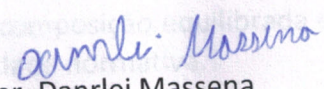
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Fernando Cairuga Camboim
Presidente


Ver. Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo
Vice-Presidente

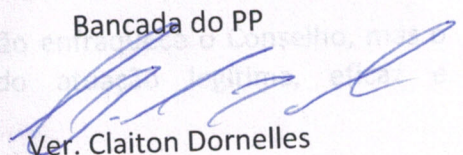

Ver. Leni Sampaio
1ª Secretária

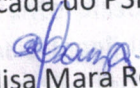

Ver. Evandro Oliveira
2º Secretário

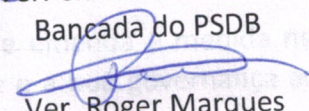

Ver. Danrlei Massena
Líder do Governo

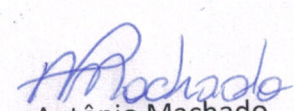
Ver. Paulo Sérgio Vieira
Bancada do PP

Ver. Renato Ferreira
Bancada do PSDB


Ver. Claiton Dornelles
Bancada do PSDB


Ver. Elisa Mara Roche
Bancada do PSDB


Ver. Roger Marques
Republicanos


Ver. Antônio Machado
Bancada do PL

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 029/2026,
para adequá-lo às disposições do Decreto Federal nº
4.340/2002 e à legislação ambiental vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o Projeto de Lei nº 029/2026 ao marco normativo federal aplicável às unidades de conservação, especialmente à Lei Federal nº 9.985/2000 e ao Decreto Federal nº 4.340/2002.

A redação original atribui ao Conselho caráter deliberativo e poderes que podem interferir diretamente em atos administrativos do Poder Executivo, como a aprovação de atividades econômicas e ambientais, o que pode gerar insegurança e eventual inconstitucionalidade.

O que potencializa a interferência direta em decisões administrativas do Poder Executivo, o que *contraria a legislação federal ambiental; viola* o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), configura indevida delegação de competência administrativa, gera risco de nulidade dos atos administrativos e afasta o modelo de governança previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Nos termos do art. 17 do referido Decreto, os conselhos vinculados às unidades de conservação, especialmente nas categorias como Área de Proteção Ambiental (APA), possuem natureza consultiva, com a finalidade de promover a participação social na gestão ambiental, sem exercer poder decisório sobre atos administrativos.

Dessa forma a presente emenda, adequa o projeto ao Decreto Federal nº 4.340/2002, define corretamente a natureza consultiva do Conselho, preserva a competência do Poder Executivo na gestão administrativa e ambiental, fortalece o controle social e a participação da sociedade civil, assegura composição equilibrada e representativa e promove segurança jurídica e conformidade normativa.

A presente proposta de emenda não enfraquece o Conselho, mas o alinha ao modelo legal vigente, garantindo atuação legítima, eficaz e constitucional.

Diante disso, a aprovação da presente emenda é medida necessária para assegurar a legalidade, a constitucionalidade e a boa governança ambiental no Município de São Jerônimo/RS.

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 representante do quadro de carreira da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal;